



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDORES DE NONOAI

PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL Nº 13/2021

CÂM. MUN. DE VEREDORES DE NONOAI - RS
Prot. Rec. Nº. 4991/2021
PROTOCOLADO
Em 09/09/21 às 14:00
Jenaeli Peres
SECRETARIA

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE
CÂMERAS DE MONITORAMENTO E
SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS
MUNICIPAIS.**

Art. 1º Torna-se obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas dependências e cercanias das escolas públicas municipais de educação infantil e escolas públicas municipais de ensino fundamental, no âmbito do Município de Nonoai – RS.

Parágrafo único. A instalação dos equipamentos considerará, proporcionalmente, o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 2º Cada unidade escolar terá, no mínimo, 02 (duas) câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e instalações internas onde haja maior circulação de pessoas.

Parágrafo único. Os equipamentos de monitoramento deverão apresentar recurso de gravação e de armazenamento temporário de imagens.

I - As imagens obtidas serão armazenadas por período estabelecido em regulamentação própria, a critério do Poder Executivo Municipal.

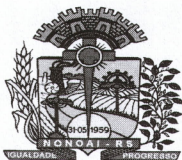
Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Nonoai – RS, 09 de setembro de 2021.

APROVADO(A)
POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões. 23/08/21
Presidentes. [assinatura]
1º Secretário. [assinatura]

[assinatura]
BENILDES CASARIN ZANATTA
VEREADORA – BANCADA PDT



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NONOAI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores(as) Vereadores(as),

O presente Projeto de Lei tem como objetivo tornar obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas escolas públicas do Município de Nonoai.

Eventos recentes no cenário nacional reavivaram uma discussão muitas vezes já pautada no âmbito da educação e da segurança públicas: a violência nas escolas.

Não por outro motivo, autoridades de todas as esferas, educadores, pais e alunos, mobilizados, têm buscado meios de coibir atos de violência e, antes, de *bullying*, gatilho para ações violentas entre alunos e todos os envolvidos no ambiente estudantil.

Considerando válidas todas as ações educativas preventivas, e como meio de coibir e responsabilizar até mesmo as pequenas práticas, acreditamos que o Poder Público tem meios e responsabilidade evidente em zelar pelo bem-estar e pela integridade de todos os inseridos no sistema de educação.

Por isso, propusemos o projeto em evidência, a fim de que câmeras de monitoramento sejam instaladas nas escolas de educação infantil e fundamental do nosso Município, forma pouco onerosa, mas eficaz para coibir toda espécie de violência porventura ocorrente nas nossas instituições de ensino.

De se pontuar, oportunamente, que o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.

No caso dos autos, o prefeito do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça estadual (TJ-RJ) buscando a invalidade da Lei Municipal 5.616/2013, que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Na ação, sustentou que a lei apresenta vício formal de iniciativa, pois decorreu de proposta do Legislativo local, situação que usurparia a competência exclusiva do chefe do Executivo para propor norma sobre o tema. O TJ-RJ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDORES DE NONOAI

julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade da lei. Em seguida, a Câmara Municipal interpôs o recurso analisado pelo STF.

Ao se pronunciar pelo reconhecimento de repercussão geral da matéria, o Ministro Gilmar Mendes ressaltou que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é relevante dos pontos de vista jurídico e político, principalmente quando se cogita desrespeito à competência privativa do chefe do Poder Executivo. O ministro observou que, como a lei questionada acarreta despesa aos cofres municipais, há também relevância econômica na questão debatida. “Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias, e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes”, afirmou.

No mérito, ao propor a reafirmação da jurisprudência, o ministro destacou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas o artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do Poder Executivo. Segundo o relator, não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, “mais especificamente, a servidores e órgão do Poder Executivo”.

No caso, o ministro explicou que não foi verificado qualquer vício de inconstitucionalidade formal, pois a lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos. “Acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição”, concluiu.

Assim, o ministro conheceu do agravo e deu provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão do TJ-RJ e declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro.

A manifestação do relator pelo conhecimento da repercussão geral foi seguida por unanimidade no Plenário Virtual. Quanto ao mérito, no sentido de reafirmar a jurisprudência consolidada do Tribunal, a decisão foi majoritária, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Por tais argumentos, fundamentos e precedentes, julgamos ter mérito público e ser amparada pela constitucionalidade a proposta ora apresentada, rogando apoio e voto favorável dos pares legisladores.

Câmara Municipal de Vereadores de Nonoai – RS, 09 de setembro de 2021.


BENILDES CASARIN ZANATTA
VEREADORA – BANCADA PDT